

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

Insere o inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e trata de outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, integrantes da segurança pública, oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas, na forma que especifica.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.920, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DELEGADO PALUMBO, visa, nos termos de sua ementa, prever, mediante alteração da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a alocação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na proteção de magistrados, membros do Ministério Público, delegados de polícia, outros integrantes da segurança pública e oficiais de justiça, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando ameaçados por organizações criminosas.



Mais especificamente, o art. 2º do projeto em apreço modifica o §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, acrescentando-lhe o inciso III, para estabelecer mais um direcionamento obrigatório – junto a outros dois já enunciados – a montante de 10% a 15% do FNSP.

Essa destinação reproduz o que consta na ementa *supra*, concernindo à prestação de segurança na hipótese de ameaça proveniente do crime organizado, para – repita-se, agora de forma discriminada: magistrados; membros do Ministério Público; oficiais de justiça; e categorias elencadas no *caput* e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a saber:

- Policiais federais;
- Policiais rodoviários federais;
- Policiais civis;
- Policiais militares e bombeiros militares;
- Policiais penais e outros integrantes de órgãos do sistema penitenciário;
- Policiais legislativos;
- Guardas municipais;
- Integrantes dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- Integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), das secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) e da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
- Agentes de trânsito;



- Guardas portuários.

Em sua justificação, o Autor reconhece, de início, que é difícil estimar a quantidade de agentes públicos, tanto ativos quanto inativos, ameaçados por organizações criminosas, o que impõe desafio orçamentário- financeiro a sua proteção em tempo integral. Não obstante, afirma que a intenção do PL é contornar as dificuldades constitucionais de se instituir programa de financiamento interfederativo, ao optar por destinar recursos de fundo já existente, o FNSP, para que cada ente federado inaugure iniciativa própria em favor da segurança de seus servidores e militares.

O Autor traz à colação múltiplas notícias que comprovam a situação desesperadora em que se encontram delegados, promotores e juízes que dedicaram suas vidas ao enfrentamento do crime organizado. Muitos foram obrigados a sair do País, enquanto outros chegaram a ser assassinados, embora a motivação do homicídio não tenha sido divulgada. O Autor esclarece, ademais, que a proposição ora analisada cuida de incluir especificamente os oficiais de justiça no rol de protegidos, devido aos níveis de violência com que se deparam no cumprimento de suas funções.

Apresentado em 16/07/2024, o PL nº 2.920/2024 foi enviado no mesmo dia do mês seguinte a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), a primeira a manifestar-se sobre o mérito. Foi aberto prazo, desde 29/08/2024, de 5 (cinco) sessões para emendamento, tendo sido apresentadas três.

A Emenda nº 1, de autoria da distinta Deputada Rosângela Reis, visa alterar o art. 2º da proposta legislativa em apreço, para incluir entre as categorias por ela contempladas os



policiais judiciais e os policiais institucionais do Ministério Público, sob o argumento de que estão expostos aos mesmos riscos dos demais beneficiados.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, adota o mesmo raciocínio para incluir os membros da Defensoria Pública na proposição, aportando, como fundamentação, diversos incidentes relatados pela mídia.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado Coronel Ulysses, modifica a lista de protegidos do art. 2º do PL, de sorte a restringi-la a “servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública” e “membros do Ministério Público”. Outrossim, adiciona art. 9º-A à Lei nº 13.756/2018, com o intuito de reservar percentual do FNSP a demandas “em caráter emergencial” relacionadas aos fins da proposta legislativa, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal; a porcentagem indicada diz respeito aos recursos do FNSP que a União não precisa repassar obrigatoriamente aos Estados, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756/2018, e pode, portanto, executar com liberdade.

Em sua justificação, o Deputado Coronel Ulysses alega que “os valores atualmente captados e distribuídos pelo FNSP não suprem as demandas basilares dos órgãos que constituem o [Sistema Único de Segurança Pública”. Aduz que seria despiciendo prover segurança aos membros da Magistratura e a oficiais de justiça via FNSP, uma vez que, com base na Resolução nº 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça, diversos Estados criaram Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, mecanismo que já satisfaria às ambições do PL. Também assevera, *in verbis*, que “ao Poder Judiciário é garantida segurança orçamentária e financeira na esfera constitucional, sendo desarrazoado acessar recursos do FNSP para



atender a demanda de segurança de magistrados e oficiais de justiça”.

O PL nº 2.920/2024 foi igualmente distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJC (art. 54, RICD). A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, III, RICD).

O PL nº 2.920/2024 não possui
apensos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre combate ao crime organizado, segurança pública interna, seus órgãos institucionais e políticas correlatas, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de estabelecer mecanismo de financiamento para a proteção requerida por agentes públicos engajados, direta ou indiretamente, no enfrentamento de organizações criminosas e, em consequência, por elas perseguidos, inclusive depois de aposentados ou, no caso dos militares, reformados ou na reserva remunerada.

Não podemos aguardar que o Brasil vivencie episódio como o da Itália em sua luta contra a máfia. Lá fora, os juízes italianos Giovanni Falcone e Paolo Borsellino – ícones das



investigações que antecedem o primeiro maxiprocesso contra os chefes da “Cosa Nostra” entre 1986 a 1987, culminando em 338 condenações e em um total de 2.665 anos de prisão – acabaram assassinados em retaliação¹. O destino de ambos foi igual ao de tantos outros, e depois do tanto que fizeram por seu país, pela segurança pública, pela paz social e pelo combate incansável a alguns dos atos mais desprezíveis da contemporaneidade.

A vulnerabilidade a que esses agentes públicos são expostos quando se aposentam ou passam a inatividade pode mesmo desestimular a formação de gerações futuras. Profissionais valorosos (e aspirantes a esses cargos) tenderão a evitar seguir pelo caminho do enfrentamento ao crime organizado se souberem que, mais para frente, após todos os serviços prestados, uma vez chegado o momento de aquietarem, correrão persistente e, até, maior risco de morte.

Não proteger aqueles que combatem organizações criminosas justamente na ocasião em que baixam a guarda é não só indigno, mas também contraproducente no âmbito de uma estratégia antimáfia de longo prazo.

A adição de inciso III no §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018 coaduna-se com a lógica dos incisos já existentes, ligados ao bem-estar dos profissionais da segurança pública. Delimitar financiamento mínimo à proteção dessas categorias contra investidas do crime organizado é um complemento natural ao espírito da norma.

Como bem salientou o Autor em sua justificção, a previsão de que uma fração do FNSP seja direcionada à segurança de agentes públicos possibilita que cada ente federado estruture seu

¹ PAOLI, Letizia. The Italian Mafia. In: PAOLI, Letizia (ed.). **The Oxford Handbook of Organized Crime**, edição Kindle. New York: Oxford University Press, 2014. p. 121. SURO, Roberto. 338 GUILTY IN SICILY IN A MAFIA TRIAL; 19 GET LIFE TERMS. **The New York Times**, 17 de dezembro de 1987.



respectivo programa para esse fim, considerando suas peculiaridades, como o tamanho do efetivo a requerer proteção e a existência de outros meios de custeio. É a hipótese de Estados que instituíram Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), cujas verbas adviriam, em parte, de receitas do próprio Poder Judiciário, como as oriundas de taxas e custas judiciais. Nada obstaria, contudo, que o FNSP subsidiasse a segurança de juízes estaduais na ausência ou na insuficiência de FUNSEG.

Por oportuno, ressaltamos que o orçamento do FNSP vem crescendo quase ano a ano, tendo alcançado em 2024 incremento de 183% em relação aos valores de 2017, na esteira de reformulação que lhe agregou fonte permanente de receitas de loterias². Esse aumento contínuo de recursos tornaria sustentável o novo aporte determinado pela proposição em apreço.

Até o final de maio de 2024, os Estados e o Distrito Federal ainda não teriam executado 63% (R\$ 3 bilhões) dos repasses desde 2019 do FNSP³. Isso sugere que haveria verba disponível para alocação em finalidades até então não previstas. A aplicação definida no projeto ora analisado vem, por conseguinte, ao encontro dessa disponibilidade financeira.

Em que pese o inegável mérito do PL em análise, há aspectos que merecem aperfeiçoamento. É que a redação originária do novo inciso III que se pretende acrescentar ao §1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018 alude aos “integrantes da segurança pública mencionados no *caput* e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018]”.

A intenção do Autor decerto consistiu em referir-se aos profissionais da segurança pública, mas, pela letra da Lei nº 13.756/2018, “integrantes” são, na verdade, os órgãos que

² Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/30911?ano=2024>>. Acesso em: 4 dez. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/estados-tem-mais-de-r-3-bilhoes-parados-de-verba-para-a-seguranca>>. Acesso em: 5 nov. 2024.



compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Desse modo, cabe ajuste redacional para conferir maior clareza à norma, de sorte a adequá-la ao teor da Lei nº 13.675/2018. Eis a razão para usarmos fórmula “[servidores ou militares] que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do [Susp]”.

Passamos agora à apreciação das emendas.

As de nº 1 e 2 parecem-nos meritórias, porquanto alargam o rol de protegidos. Policiais judiciais, policiais institucionais do Ministério Público e membros da Defensoria Pública de fato podem se expor à revanche de organizações criminosas tanto quanto as demais categorias já pensadas pelo Autor do PL.

Com relação à Emenda nº 3, cremos que a argumentação desenvolvida por seu nobre Autor, apesar de brilhante, não procede em sua inteireza. Ora, mesmo que se chegue a um ponto em que todos os Estados disponham de FUNSEG – até 2021, 19 dos 27 tribunais de justiça os haviam criado⁴ –, é sempre possível que, a fim de proteger magistrados e oficiais de justiça, esses montantes sejam reforçados pelo FNSP, se necessário.

Ainda em contraste com a justificação da Emenda nº 3, frisamos que, conquanto a Constituição Federal de 1988 (art. 99) assegure aos tribunais autonomia financeira, essa última assume a forma de liberdade para gerir dotações orçamentárias, bem como de iniciativa para apresentar proposta orçamentária própria, a ser consolidada pelo Executivo. Isso não equivale a dizer que Judiciário se autofinancia plenamente⁵.

⁴ CNJ. **Diagnóstico da segurança institucional do Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <<https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/transparencia/auditorias/relatorios/2022/diagnostico-da-seguranca-institucional-do-poder-judiciario-2021.pdf>>. Acesso em: 3 dez. 2024. p. 31.

⁵ “O Judiciário, tal como o Ministério Público, não conta com recursos financeiros próprios. Mas, na elaboração da proposta orçamentária global, ambos esses órgãos têm iniciativa exclusiva de delimitar os recursos necessários a atender às próprias despesas.” (COMPARATO, apud GARCIA, Emerson. A autonomia financeira do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, n. 16, p. 53 a 70, 2002. p. 57)



Por mais que desfrute de receitas suas, como as de taxas e custas judiciais, esse Poder não raro depende de dotações orçamentárias baseadas em receitas acumuladas pelo Executivo, via cobrança de impostos.

Ademais, entendemos que a mudança redacional visada pela Emenda nº 3 para o art. 2º do PL, ao limitar a proteção a “servidores públicos de carreira dos sistemas federal, estadual e distrital de segurança pública”, terminaria por excluir, por exemplo, policiais militares (uma vez que a figura do militar não se confunde com a do servidor público) e guardas municipais (já que não se faz referência a servidores municipais).

Também apontamos que o art. 3º da Emenda nº 3 não estaria perfeitamente alinhado com o propósito do texto originário. O dispositivo prevê uma reserva emergencial do FNSP para a prestação de serviços securitários a profissionais ameaçados, porém restringe seus recursos aos de livre alocação pela União. Não obstante, como se espera que o programa de financiamento para essa proteção seja instituído por cada ente federado, consideramos mais apropriado que não se faça limitação quanto à origem das verbas utilizáveis, se federais, estaduais ou, até, municipais. (A União pode repassar montante do FNSP a Município mediante convênio.)

Assim, por exemplo, soa-nos adequado que o resguardo de policial civil do Estado de São Paulo seja custeado, como regra, pela parcela do FNSP que coube a esse Estado em determinado ano.

Quanto ao Substitutivo foi aberto prazo, desde 05/05/2025, de 5 (cinco) sessões para emendamento, tendo sido apresentada uma emenda. A Emenda nº 1 propõe incluir os membros da Advocacia Pública no rol de protegidos. A mesma parece-nos meritória, pois abarca uma atividade fundamental para o



funcionamento da Justiça.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.920, de 2024, bem como pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e 2 e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3., e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 ao SUBSTITUTIVO, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2024

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e outros temas, para prever a utilização de recursos do FNSP na segurança e na proteção de membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, de policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público, de oficiais de justiça e de integrantes dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido de um inciso III, com a seguinte



redação:

“Art. 5º

§ 1º

III – de segurança e de proteção aos seguintes servidores ou militares, ainda que aposentados, reformados ou na reserva remunerada, quando comprovadamente ameaçados por organizações criminosas:

- a) membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública e da Advocacia Pública;
- b) policiais judiciais e policiais institucionais do Ministério Público;
- c) oficiais de justiça; e
- d) os que exerçam atividade finalística nos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, mencionados no caput e nos incisos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

